



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.000, DE 2023 **(Do Sr. Guilherme Uchoa)**

Revoga o artigo 181 e altera os artigos 182 e 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a inaplicabilidade de escusas absolutórias aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar, cometidos contra mulher grávida, contra pessoa com deficiência mental e contra pessoa com deficiência visual ou auditiva.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Guilherme Uchoa)

Revoga o artigo 181 e altera os artigos 182 e 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a inaplicabilidade de escusas absolutórias aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar, cometidos contra mulher grávida, contra pessoa com deficiência mental e contra pessoa com deficiência visual ou auditiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 181 e altera os arts. 182 e 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O art. 182 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 182.

I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal ou judicialmente separado;

II – (revogado);

III - de ascendente, descendente e colateral até o 3º grau civil.



Art. 183.

.....

IV - Se o crime é praticado no âmbito da violência doméstica e familiar.

V – Se o crime é praticado contra mulher grávida.

VI – Se o crime é praticado contra pessoa com deficiência mental, judicialmente interditada, ou, ainda, padecida de grave moléstia física.

VII – Se o crime é praticado contra pessoa com deficiência auditiva ou visual.
(NR)”

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

I – art. 181;

II – inciso II do caput do art. 182.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As "escusas absolutórias" são circunstâncias previstas na legislação que impedem a punição de uma pessoa, mesmo que ela tenha cometido um crime. No caso de crimes contra o patrimônio, existem algumas situações em que o autor do crime pode ser beneficiado por essas circunstâncias.

O Código Penal, quando trata dos Crimes contra o Patrimônio, as escusas absolutórias, de acordo com a redação atual, ainda podem ser aplicadas em relação a crimes praticados em face de pessoas com alto grau de vulnerabilidade, tais como as portadoras de deficiência mental, visual ou auditiva, bem como a mulher grávida ou quando o crime é praticado no âmbito da violência doméstica e familiar. Essa situação precisa urgentemente ser corrigida!



Embora o Projeto de Lei nº 3.764, de 2004, que visa disciplinar essa questão, tenha sido aprovado nesta Casa em 08 de março de 2022 e remetido ao Senado Federal, a situação da proteção aos vulneráveis não fica totalmente resolvida por meio do texto aprovado, pois, segundo o mencionado projeto, a aplicação do Código Penal ao crime patrimonial cometido por cônjuge, na constância da sociedade conjugal, só ocorreria mediante representação.

Sobre esse assunto, o texto da Lei Maria da Penha já disciplina que não poderá existir qualquer tipo de escusa quando o crime é praticado em situação de violência doméstica e familiar, mas o Código Penal ainda não é explícito e claro nesse sentido.

Diante dessa realidade, apesar dos avanços já alcançados pelo mencionado PL 3.764/2004, ainda é necessária a alteração da redação do artigo 183 do Código Penal, a fim de conferir maior proteção aos vulneráveis e maior harmonia com o que disciplina a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Vale lembrar que a Lei Maria da Penha prevê apenas duas escusas absolutórias em seu texto, em ambos os casos dentro do contexto da legítima defesa. Por isso, é importante lembrar que essas escusas absolutórias não significam que o comportamento do agressor é justificável ou aceitável. Pelo contrário, a Lei Maria da Penha busca justamente combater e punir a violência doméstica contra a mulher, que é um problema grave e recorrente na sociedade brasileira.

Por esse motivo, a presente iniciativa tem também o objetivo adequar o Código Penal à Lei Maria da Penha, a fim de que não existam mais dúvidas quanto à aplicação de pena a quem cometer crimes contra o patrimônio no âmbito da violência doméstica e familiar, na forma da Lei Maria da Penha.

Da mesma forma, este projeto visa também proteger a mulher grávida, que muitas vezes enfrenta uma série de situações que podem afetar sua saúde e bem-estar, bem como a saúde e o bem-estar de seus bebês. Algumas das situações de vulnerabilidade mais comuns enfrentadas por mulheres grávidas podem incluir problemas de saúde mental, pois a gravidez pode ser uma época



estressante e emocionalmente desafiadora para algumas mulheres. Problemas de saúde mental, como depressão ou ansiedade, são comuns durante a gravidez.

Além disso, esta proposta objetiva proteger as pessoas com deficiência mental, visual e auditiva, pois elas podem enfrentar situações de vulnerabilidade devido a dificuldade que têm em acessar informações importantes, de compreenderem seus direitos, de expressar suas necessidades, de se defenderem ou protegerem-se em situações de risco. Tudo isso pode torna-las vulneráveis a abusos ou negligência.

Uma pessoa com deficiência visual ou auditiva é considerada vulnerável porque ela pode enfrentar mais desafios em relação à comunicação, acesso à informação e mobilidade em comparação com pessoas sem deficiências. Já pessoas com deficiência mental são consideradas vulneráveis devido às suas limitações intelectuais e de aprendizado, o que pode afetar seu julgamento, capacidade de compreensão e habilidades de comunicação. Portanto, crimes cometidos contra essas pessoas não podem ser passíveis de escusas absolutórias.

Diante do exposto, Solicito aos Nobres Pares desta Casa o apoio necessário para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **GUILHERME UCHOA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 181, 182, 183	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848
FIM DO DOCUMENTO	